



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JURISPRUDÊNCIA STJ

2024



Neste informativo, selecionamos as decisões mais relevantes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) durante o ano de 2024, envolvendo processos de recuperação judicial.

Nossa equipe teceu breves comentários sobre cada tópico e permanece à disposição para mais informações.





NÃO É ABUSIVO VOTO DE CREDOR DETENTOR DE 95% DOS CRÉDITOS CONCURSAIS CONTRA PLANO QUE PREVÊ DESÁGIO DE 90%

Em 27.2.2024, a 4ª Turma do STJ julgou o **REsp nº. 1.880.358/SP**, de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, e decidiu por unanimidade que não há abusividade no voto contrário a plano de recuperação judicial (“**PRJ**”) por credor detentor de crédito substancial e que sofreria deságio de 90%.

O caso trata de recuperação judicial (“**RJ**”) em que uma instituição financeira detinha 95% da totalidade dos créditos concursais e era a única credora inserida na Classe II – Garantia Real, tendo votado contra o plano que previa deságio de 90% do seu crédito. O voto foi considerado abusivo em 1º e 2º graus, que concederam a RJ ao devedor por meio da aplicação do *cram down* (que permite ao magistrado homologar o plano mesmo que não tenha sido alcançado o quórum legal para sua aprovação), mesmo diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 58, § 1º, da Lei nº. 11.101/05 para aplicação dessa modalidade.

No STJ, embora a turma julgadora tenha reconhecido a existência de precedentes do próprio tribunal que mitigam os requisitos legais para aplicação do *cram down* e concedem a RJ para evitar o abuso do direito de voto

por alguns credores, visando à preservação da empresa devedora, neste caso o acórdão afirmou ser preciso cautela para não transformar a exceção em regra.

O STJ entendeu que, além de não terem sido preenchidos dois dos três requisitos para aplicação do *cram down*, o voto contrário do banco, ainda que detentor de poder de veto, não foi abusivo, especialmente porque a intenção dele não era a falência do devedor, mas sim uma nova assembleia para votação de um novo plano menos desfavorável.

Em seu voto, o relator esclareceu que não é razoável exigir do credor detentor de crédito substancial que *“manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses”, e que, havendo interesse de tal credor “de que seja formulado novo Plano de Recuperação Judicial, a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores, em vez de decretada, desde logo, a falência, o pedido se coaduna com o propósito da Lei de Recuperação Judicial, que prestigia a superação da crise econômico-financeira e na[*sic*] preservação da empresa”.*



**PROVA DE
REGULARIDADE
FISCAL CONTINUA
DISPENSADA NOS
CASOS EM QUE O
PLANO TIVER SIDO
HOMOLOGADO
ANTES DA
LEI Nº. 14.112/2020**

Em 12.3.2024, a 4ª Turma do STJ julgou o **REsp nº. 1.955.325/PE**, de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, e decidiu por unanimidade que, em razão de a RJ em discussão ter sido concedida antes da vigência da Lei nº. 14.112/2020 (que ampliou as hipóteses de renegociação de dívidas tributárias por empresas em RJ), não é exigível a prova de regularidade fiscal do devedor para fins de homologação do PRJ.

O caso trata de recurso da Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que dispensou a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação de um PRJ. Segundo a turma julgadora no STJ, a despeito das novas regras sobre parcelamento tributário trazidas com a lei de 2020, nos casos de decisões homologatórias de plano proferidas antes da vigência da nova norma, aplica-se o entendimento jurisprudencial anterior do STJ, que dispensa tal exigência, em atenção ao princípio do *tempus regit actum* (os atos jurídicos são regidos pela norma vigente à época em que ocorreram), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano pelo devedor.



MOMENTO DA ENTREGA DOS BENS EM CONSIGNAÇÃO PELO CREDOR DEFINE A CONCURSALIDADE (OU NÃO) DO CRÉDITO NA RJ DA CONSIGNATÁRIA

Em 2.4.2024, a 3ª Turma do STJ julgou o **REsp nº. 1.934.930/SP**, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, e decidiu por unanimidade que, no contrato de venda em consignação, o crédito do credor consignante surge no momento da entrega dos bens ao devedor consignatário, e não no momento da venda posterior por este, de modo que, se a entrega das mercadorias foi anterior ao pedido de RJ do consignatário, mesmo que a venda tenha ocorrido depois, o crédito do consignante terá natureza concursal e se submeterá aos efeitos da RJ.

De acordo com o voto do relator, a ideia de crédito envolve a troca de uma prestação presente por uma futura, de modo que uma das partes cumpre uma prestação e se torna credora, concedendo à outra parte, devedora, um prazo para a contraprestação. Dessa forma, no contrato de consignação, o consignante, ao entregar a mercadoria, cumpre a sua prestação, assumindo a condição de credor, ocasião em que é conferido ao consignatário um prazo para cumprir a sua contraprestação, que é pagar o preço ajustado (se ocorrer a venda) ou restituir a coisa consignada.

Portanto, o fato gerador do crédito é a entrega da mercadoria, e não a sua posterior venda pela devedora consignatária.



VALIDADE DE CLÁUSULA QUE POSSIBILITA CONVOCAÇÃO DE NOVA AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ, EM VEZ DE IMEDIATA CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA

Em 23.4.2024, a 4ª Turma do STJ julgou o **REsp nº. 1.830.550/SP**, de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, e decidiu por unanimidade que é válida cláusula inserida em PRJ aprovado pelos credores prevendo nova realização de assembleia geral de credores em caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano pela devedora.

Embora os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº. 11.101/2005 determinem que a RJ será convocada em falência em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, a turma julgadora entendeu que tais disposições não seriam normas imperativas, sendo possível à Recuperanda e aos seus credores negociarem a inclusão de cláusula no plano que autorize uma nova assembleia geral de credores em tais casos, em vez da imediata decretação da falência.

Segundo o acórdão, "se os próprios credores, maiores interessados no recebimento do crédito, optam por mais uma tentativa para manter a empresa, essa decisão, firmada em assembleia, coaduna-se com os imperativos que regem a Lei de Recuperação Judicial."



É VÁLIDO DESÁGIO EM CRÉDITOS TRABALHISTAS PAGOS EM ATÉ UM ANO NA RJ

Em 8.8.2024, a 3ª Turma do STJ julgou o **REsp nº. 2.110.428/SP**, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, e decidiu por votação unânime que é válida a cláusula de PRJ que prevê a aplicação de deságio sobre créditos trabalhistas pagos no prazo de até um ano contado da homologação do plano. Embora o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha, inicialmente, considerado o deságio como violação aos princípios do direito trabalhista, o STJ reformou essa decisão, reconhecendo a legalidade da cláusula.

De acordo com o Min. Relator, a Lei nº. 11.101/2005, em sua redação original, impunha apenas uma limitação temporal para o pagamento dos créditos trabalhistas, sem vedação expressa ao deságio. Consignou ainda que, com a inclusão do § 2º ao artigo 54, ocorrida pela Lei nº. 14.112/2020, o pagamento desses créditos pode ser realizado em até três anos, desde que sem deságio, mas, para pagamentos em até um ano, não há restrição legal que impeça o desconto. Assim, desde que aprovado pela assembleia geral de credores e respeitados os requisitos legais, o STJ decidiu que o deságio aos créditos trabalhistas é permitido.



CRÉDITO DE FIADOR QUE PAGA DÍVIDA E SE SUB-ROGA NOS DIREITOS DO CREDOR ORIGINÁRIO É SUJEITO À RJ, MESMO QUE A SUB-ROGAÇÃO OCORRA APÓS O PEDIDO DE RJ

Em 13.8.2024, a 3ª Turma do STJ julgou o **REsp nº. 2.123.959/GO**, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, e, por maioria, decidiu revisar o seu entendimento sobre a classificação dos créditos de fiadores que honram dívidas de coobrigados após o pedido de RJ. Segundo o novo entendimento, esses créditos devem se sujeitar aos efeitos da RJ, ainda que o pagamento pelo fiador ocorra posteriormente à data do pedido de RJ.

Anteriormente, no julgamento do REsp nº. 1.860.368/SP, em maio de 2020, a mesma Turma havia decidido que o crédito do fiador se constituía apenas após o pagamento da dívida, sendo, portanto, extraconcursal. Contudo, o novo entendimento baseia-se no instituto da sub-rogação previsto no Código Civil, pelo qual o fiador, ao quitar a dívida, assume os direitos e garantias do credor original. Assim, se a obrigação principal estava sujeita à RJ, o crédito do fiador também deve estar.

A mudança jurisprudencial tem implicações significativas para fiadores e credores, pois reforça a necessidade de uma análise cuidadosa das garantias pessoais e das consequências da sub-rogação no contexto da RJ.



**CONSTATAÇÃO
DE GRUPO
ECONÔMICO
INFORMAL AUTORIZA
A IMPOSIÇÃO
JUDICIAL DA
INCLUSÃO DE
EMPRESA NO POLO
ATIVO DE RJ JÁ
INICIADA**

Em 13.8.2024, a 3ª Turma do STJ julgou o **REsp nº. 2.001.535/SP**, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, e decidiu por maioria que uma empresa pode ser incluída no polo ativo de uma RJ em andamento. A decisão baseia-se no reconhecimento da existência de grupo econômico de fato formado pelas empresas envolvidas, determinando que todas sejam tratadas como um único devedor.

Em seu voto vencedor, a Min. Relatora destacou que permitir ao grupo escolher quais empresas seriam submetidas à recuperação poderia levar à manipulação dos princípios da Lei nº. 11.101/2005, e os ativos e passivos das empresas envolvidas devem ser tratados de maneira unificada para equilibrar os interesses dos credores.

A decisão do STJ reforça que, embora a lei não preveja explicitamente a inclusão de empresas em processos de recuperação já iniciados, a jurisprudência permite essa medida em casos excepcionais, visando a garantir o direito de acesso à Justiça e a proteção dos credores.



ESCOAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD) SEM DELIBERAÇÃO DO PRJ AUTORIZA RETOMADA DE EXECUÇÃO POR CREDOR CONCURSAL

Em 11.9.2024, a 2ª Seção do STJ julgou o **CC nº. 199.496/CE**, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, e decidiu por unanimidade que credor trabalhista sujeito à RJ pode retomar sua execução individual no cenário em que esgotado o *stay period* sem votação do PRJ.

O caso trata de RJ processada desde 2013 e ainda sem PRJ votado, no curso da qual o Tribunal local reconheceu, em 2022, o escoamento do *stay period*. Nesse cenário, um credor concursal habilitado na Classe I – Trabalhista pediu a retomada da sua execução individual perante a Justiça laboral, o que foi deferido naquela seara com ordem de bloqueio de ativos financeiros das recuperandas. As devedoras suscitaram o conflito de competência perante o STJ alegando que caberia ao juízo da RJ, e não ao juízo trabalhista, conduzir os atos tendentes à quitação dos créditos sujeitos à RJ.

O ministro relator apontou em seu voto que, pela redação originária da Lei nº. 11.101/2005, a competência seria do juízo recuperacional, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Porém, a partir do novo regramento trazido pela Lei nº. 14.112/2020, o relator entendeu que o legislador deixou claro que não pode se prolongar indefinidamente o período de blindagem do devedor (*stay period*) e que *“ao Poder Judiciário, no meu ponto de vista, cabe dar concretude às disposições legais.”*

Por fim, o ministro relator ponderou que *“em havendo, a qualquer tempo, a aprovação do plano pela assembleia de credores e sua homologação pelo Juízo, é certo que a prolação de sentença concessiva da recuperação judicial opera, de imediato, a novação dos créditos concursais, de modo a extinguir as execuções em curso, caso ainda não satisfeito o correlato crédito ali executado, devendo-se o pagamento observar, doravante, detidamente, os termos ajustados no plano de recuperação judicial.”*



FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE RJ

Em 1.10.2024, a 3ª Turma do STJ julgou o **REsp nº. 2.155.284/MG**, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, e decidiu por maioria de votos que fundações de direito privado não podem requerer RJ. A decisão baseou-se na interpretação de que a Lei nº. 11.101/2005 é destinada exclusivamente a empresários e sociedades empresárias, não abrangendo entidades sem fins lucrativos, como as fundações privadas.

O Min. Relator enfatizou que o legislador optou por não incluir essas entidades no âmbito da referida lei, mesmo que elas exerçam atividades econômicas. Ele destacou que permitir a RJ para fundações poderia gerar insegurança jurídica e distorções no ambiente de negócios, pois essas entidades já usufruem de benefícios fiscais, como a imunidade tributária.

A decisão do STJ reforça a distinção legal entre agentes econômicos empresariais e não empresariais, indicando que fundações privadas devem buscar alternativas jurídicas para enfrentar crises financeiras, já que não se enquadram nos dispositivos da Lei nº. 11.101/2005.



CRÉDITOS ORIUNDOS DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO SÃO EXTRACONCURSAIS

Em 15.10.2024, a 3ª Turma do STJ julgou o **REsp nº. 2.070.288/PR**, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, e decidiu por unanimidade que os credores de adiantamento de contrato de câmbio ("ACC") não precisam aguardar a quitação dos demais créditos submetidos aos efeitos da RJ para receber os valores que lhes são devidos, pois o ACC é uma operação na qual uma instituição financeira antecipa ao exportador, em moeda nacional, recursos referentes a uma exportação futura, visando a incentivar o comércio exterior e melhorar o fluxo de caixa das empresas exportadoras.

O STJ entendeu que os valores decorrentes do ACC não integram o patrimônio da empresa exportadora em recuperação, pertencendo, na verdade, à instituição financeira que concedeu o adiantamento. Assim, esses créditos não se submetem aos efeitos da RJ, conforme o art. 49, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005.

A decisão reforça a segurança jurídica nas operações de ACC, ao assegurar que as instituições financeiras podem requerer diretamente ao juízo da recuperação a devolução dos valores antecipados, sem necessidade de habilitação no quadro geral de credores e sem subordinação ao PRJ da empresa exportadora. O Min. Relator destacou que *"a opção do legislador em não submeter esses créditos aos efeitos da recuperação judicial teve como objetivo proteger as exportações, incentivando as instituições financeiras a continuar concedendo antecipação de crédito aos interessados."*



INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA ARBITRAL EM CONTRATO DE DIP FINANCING

Em 19.12.2024, o Min. Raul Araújo julgou o **CC nº. 203.888/SP** por meio de decisão monocrática para resolver controvérsia instaurada entre o Juízo da 1ª Vara Cível de Carpina/PE e o Juízo da 2ª Vara Empresarial de São Paulo/SP quanto à competência para decidir sobre a aplicação de cláusula arbitral em contrato de *DIP Financing* firmado por empresa em RJ.

No caso concreto, o Juízo da 1ª Vara Cível de Carpina/PE – responsável pela RJ – reconheceu a nulidade de cláusulas no contrato de *DIP Financing* e rescindiu o negócio jurídico. De outro lado, o Juízo da 2ª Vara Empresarial de São Paulo/SP proferiu decisão (i) afirmando ser absolutamente competente para dirimir quaisquer questões relativas ao instrumento em razão da existência de cláusula contratual o elegendo como Juízo pré-arbitral; e (ii) declarando a validade do contrato. Diante desse cenário, uma das empresas contratantes suscitou conflito de competência.

Ao analisar o caso, o Min. Raul Araújo entendeu, em síntese, que a celebração do contrato de *DIP Financing* exige expressa autorização do juízo recuperacional, nos termos do art. 69-A da Lei nº. 11.101/2005. Assim, se a própria contratação depende de autorização do Juízo da RJ, também é ele competente para resolver o contrato em questão. Segundo o Min. Relator: *"o contrato em evidência é típico do procedimento de recuperação judicial e previsto pela lei 11.101/2005, como instrumento para financiar a atividade de recuperandos durante a recuperação judicial, com anuência do Comitê de Credores e com a autorização do juízo recuperacional. Desse modo, se a própria contratação do DIP Finance dependeu da autorização do juízo recuperacional, insere-se na sua competência resolver o contrato firmado pelo devedor, regulando, ademais, as providências cabíveis decorrentes diretamente dessa decisão."*



NOSSOS SÓCIOS

REESTRUTURAÇÃO
DE DÍVIDAS
E INSOLVÊNCIA



ÁLVARO BRITO ARANTES
aba@diascarneiro.com.br
T +55 3087 2105



Antonio Nachif
acf@diascarneiro.com.br
T +55 3087 2327



LAURA MENDES BUMACHAR
lmb@diascarneiro.com.br
T +55 3087 2107

DIAS CARNEIRO
ADVOGADOS



FATOR QUE POTENCIALIZA